



PROCESSO Nº : 2.390-6/2015
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS ARAGUAIA
RECORRENTES : JOSÉ MARRA NERY
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
CRISTIANE LANZARIN
ADVOGADO(S) : SIDNEI RODRIGUES DE LIMA – OAB/MT 16.653
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, sob gestão do Sr. José Marra Nery, face ao Acórdão nº 92/2016–SC, que julgou regulares, com determinações legais, as Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2015, com restituição aos cofres públicos e aplicação de multas ao responsável.

Pois bem, convém registrar, que nesta fase processual, segundo competência outorgada pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução Normativa nº 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

Dessa forma, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que conforme disposição expressa do Art. 65 da Lei Complementar nº 269/2007, estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal, conforme se constata das razões do Recurso Interposto.

DRE



c) Tempestividade: verifica-se que o V. Acórdão nº 92/2016-SC, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em data de 30/08/2016, conforme certificação (doc. 15.436-4/2016 - Control-P), sendo que o recurso foi interposto e protocolado em 12/09/2016 (doc. 16.209-1/2016 - Control-P), estando, assim, dentro do quinquídio legal estabelecido no § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007.

Posto isso, concluo, que, o recurso ora analisado, é tempestivo.

Diante do exposto, considerando que o recurso em apreço cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo de admissibilidade positivo e via de consequência conheço do Recurso Ordinário em seu duplo efeito.

Por fim, remeta-se o feito a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria para análise do presente Recurso Ordinário interposto, após retorne-me para conclusão.

Cuiabá, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Sérgio Ricardo